



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2100004 - MG (2023/0353025-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : DANIEL JOSIAS RIBEIRO CAMELO
ADVOGADOS : RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO - MG106799
RODRIGO OTÁVIO DE LARA RESENDE - MG088642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 312 DO CPM. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE FATOS QUE CARACTERIZAM ILÍCITO PENAL. AUTORIA MEDIATA OU IMEDIATA. QUESTÃO AMPLAMENTE DEBATIDA NO CURSO DA INSTRUÇÃO. OBSERVADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A denúncia descreve o fato delituoso e a suposta autoria. A falsidade foi comprovada e a questão da autoria mediata ou imediata foi tema suficientemente debatido no curso da instrução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da congruência.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é formalmente válida a denúncia que não obstrui, nem dificulta o exercício da ampla defesa, e que não evidencia consistente imprecisão nos fatos atribuídos aos pacientes, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas (HC n. 53.318/PB, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 1/8/2006, grifei).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2100004 - MG (2023/0353025-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DANIEL JOSIAS RIBEIRO CAMELO
ADVOGADOS : RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO - MG106799
RODRIGO OTÁVIO DE LARA RESENDE - MG088642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 312 DO CPM. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA QUE DESCREVE FATOS QUE CARACTERIZAM ILÍCITO PENAL. AUTORIA MEDIATA OU IMEDIATA. QUESTÃO AMPLAMENTE DEBATIDA NO CURSO DA INSTRUÇÃO. OBSERVADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A denúncia descreve o fato delituoso e a suposta autoria. A falsidade foi comprovada e a questão da autoria mediata ou imediata foi tema suficientemente debatido no curso da instrução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da congruência.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é formalmente válida a denúncia que não obstrui, nem dificulta o exercício da ampla defesa, e que não evidencia consistente imprecisão nos fatos atribuídos aos pacientes, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas (HC n. 53.318/PB, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 1/8/2006, grifei).

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 1.577/1.580, de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial por não vislumbrar a existência de afronta ao princípio da correlação.

A defesa reitera a tese defensiva de que "a condenação de Daniel pela prática de crime em circunstância fática diversa daquela narrada na denúncia viola o princípio da congruência, que impõe a correlação entre a acusação e a sentença." (e-STJ fl. 1.594).

Assevera que houve violação do art. 384 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para reformar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 1.577/1.580):

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais negou provimento ao apelo defensivo e manteve a sentença que condenou o recorrente à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime aberto, concedido o sursis penal pelo prazo de 2 anos, pelo cometimento do crime do art. 312 do CPM.

A defesa alega a violação do princípio da correlação, tendo em conta que a denúncia descreveu a autoria mediata e a condenação se deu por autoria imediata. Sobre o tema, o Tribunal de origem assim dispôs:

O apelante, em resumo, vejam vossas excelências, afirma que o julgamento não guardou pertinência com a denúncia apresentada, pois a inicial acusatória descrevia que o militar apelante teria feito o Cb BM Helbert Lacerda inserir no REDS n. 2014-021881620-001 declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

No entanto, continua o apelante, no julgamento, o Conselho Especial de Justiça considerou ter sido ele mesmo, apelante, a pessoa que lavrou o referido REDS.

A preliminar, com todo o respeito, é absolutamente desprovida de qualquer suporte jurídico.

Houve a falsidade, e alguém inseriu no REDS, documento público, uma declaração falsa ou diversa, e a instrução processual é o caminho indicado, o caminho legal, para a apuração da verdade processual, podendo confirmar ou afastar alguns elementos de convicção havidos no inquérito policial militar.

E foi exatamente o que aconteceu. No curso da instrução criminal, não restaram presentes quaisquer provas da participação do Cb BM Helbert Lacerda quanto à lavratura do REDS, e a inteligência que se extrai das provas é firme no sentido de que o militar apelante tinha o interesse na lavratura do REDS e poderia, sem obstáculos, lavrar o documento com a senha de outro militar.

Ah, isso são aparências! Não são meras aparências, isso são fatos muito bem provados, assim como está provado que o militar apelante

fez uso da senha do Cap BM Ricardo para imputar a ele o recebimento do REDS.

Há uma tentativa do apelante, um oficial do glorioso Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, em insistir nas suas manobras, tanto materiais quanto processuais.

Mas a verdade é que nenhuma nulidade advém do julgamento, feito com a estrita observância às normas aplicáveis, conforme as provas produzidas, e, de igual modo, não houve qualquer prejuízo à parte, já que foi intimada para todos os atos do processo, teve conhecimento inequívoco de tudo, e pôde se defender de todos os fatos e das provas relacionadas, demonstrando-se o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, afasto a preliminar. (e-STJ fls. 713/714)

Em embargos infringentes, a decisão foi confirmada nos seguintes termos:

A questão fulcral a ser analisada neste recurso, segundo o que penso, está no fato de o embargante ter ou não ter praticado a conduta delitiva do artigo 312 do CPM. A circunstância do cometimento, se mediata ou imediata, a mim se mostra de menor valor, a partir da leitura dos próprios elementos essenciais do tipo, redigidos com a possibilidade da incidência de uma das duas alternativas, e não com a limitação imposta pela exclusão de uma delas. Veja-se:

Art. 312. Omitir em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar. (Grifei)

Outro ponto que considero relevante abordar refere-se à constatação, na respeitável sentença de primeiro grau, de que tenha sido interesse exclusivo do acusado, Cap BM Daniel Josias Ribeiro Camelo, promover a alteração das informações no REDS, e, que no voto prolatado pelo eminente relator, teria se fundamentado em presunção. Ouso divergir também neste ponto, porque não encontro em todo o universo de minhas observações, qualquer possibilidade para que essas informações pudessem ser de interesse de outra pessoa que não fosse o réu Cap BM Daniel.

Ainda considero importante destacar, que a alegada falta de aditamento da peça de exórdio pelo Ministério Público, não invalida a decisão de primeiro grau, que foi homologada na segunda instância, segundo o meu entendimento, pelo motivo da não surpresa para o réu, que durante a instrução do processo, pôde defender-se da acusação de ter, ele próprio, inserido no REDS n. 2014-021881620-001 declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. (e-STJ fls. 1.488/1.489)

Pois bem, conforme bem entendeu o Tribunal de origem, não há falar em ofensa ao princípio da correlação, porquanto a dinâmica descrita na inicial indica que o recorrente, Cap. BM Daniel Josias, fez o Cb Helbert, inserir informação falsa na REDS n° 2014-021881620-001, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato

juridicamente relevante.

No curso da instrução, ficou evidenciado que, na verdade, o próprio Cap. Daniel é que teria inserido a informação falsa.

Veja-se que a falsidade foi comprovada e a questão da autoria mediata ou imediata foi tema suficientemente debatido no curso da instrução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da congruência.

É importante destacar que nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é formalmente válida a denúncia que não obstrui, nem dificulta o exercício da ampla defesa, e que não evidencia consistente imprecisão nos fatos atribuídos aos pacientes, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas (HC n. 53.318/PB, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 1/8/2006, p. 486).

Na hipótese, todos os fatos juridicamente relevantes e necessários à tipificação do delito imputado ao paciente foram descritos na denúncia, o que lhe garantiu o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Além disso, incide, como bem consignado no acórdão recorrido, o princípio da não surpresa, considerando que a instrução processual poderia, como assim o fez, provar ou não o fato denunciado (inserção de dados falsos - art. 312 do CPM).

Pertinente anotar, ainda, que conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial (ut, AgInt no AREsp n. 1.859.076/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18/4/2022.)

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0353025-0

AgRg no
REsp 2.100.004 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20000052920219130002 20001600420229130000 20001600420239130000
20008292220209130002

EM MESA

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL JOSIAS RIBEIRO CAMELO
ADVOGADOS : RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO - MG106799
RODRIGO OTÁVIO DE LARA RESENDE - MG088642
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : RICARDO GONCALVES DA SILVA
CORRÉU : HELBERT LACERDA GERVASIO DE FARIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL JOSIAS RIBEIRO CAMELO
ADVOGADOS : RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO - MG106799
RODRIGO OTÁVIO DE LARA RESENDE - MG088642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.